



Centro Universitário de Brasília

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**MATHEUS DA SILVA CERQUEIRA**

**AÇÃO COLETIVA E A IMPROPRIEDADE DO ART. 2º-A DA LEI N.  
9.494/1997**

Brasília

2018

**MATHEUS DA SILVA CERQUEIRA**

**AÇÃO COLETIVA E A IMPROPRIEDADE DO ART. 2º-A DA LEI  
N. 9.494/1997**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina monografia 2 do curso de graduação em Direito do Uniceub.

Orientadora: Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi

Brasília

2018

**MATHEUS DA SILVA CERQUEIRA**

**AÇÃO COLETIVA E A IMPROPRIEDADE DO ART. 2º-A DA LEI N.  
9.494/1997**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

Os direitos coletivos (coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos) inerentes às sociedades atuais, notadamente em virtude de suas características específicas impôs que a ciência do direito repensasse o processo civil. Os institutos de processo civil são remodelados à nova realidade para atingir um dos escopos, senão o principal do processo, o de tutelar de forma adequada e eficaz o direito levado ao exame do Poder Judiciário. A coisa julgada e seu alcance no âmbito do processo coletivo é de extrema importância para a concretização dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da isonomia e da segurança. Para tal análise, necessário elucidar o regime jurídico de tal instituto e suas interfaces com outros institutos do direito processual civil, especialmente competência e legitimidade *ad causam* e com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da isonomia e do devido processo legal e a inadequada inovação legislativa trazida pela lei n. 9.494/97 que estabeleceu parâmetros de ordem territorial e temporal para identificação dos beneficiários da tutela coletiva, o que ao nosso ver, e como será demonstrado no presente trabalho, reveste-se de notada impropriedade e inconstitucionalidade, uma vez que confunde institutos do direito processual civil e afronta às garantias do acesso à justiça, da isonomia e do devido processo legal.

**Palavras-chave:** Coisa julgada. Legitimidade *ad causam*. Efeitos da sentença. Acesso à justiça. Limitação territorial. Limitação temporal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 DO DIREITO PROCESSUAL INDIVIDUAL AO COLETIVO.....</b>	<b>3</b>
<b>3 INSTITUTOS DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>7</b>
3.1 Competência.....	7
3.1.2 <i>Competência territorial absoluta.....</i>	<i>9</i>
3.2 Legitimidade ad causam.....	11
3.2.1 <i>Da representação adequada.....</i>	<i>14</i>
3.3 Coisa julgada.....	15
3.3.1 <i>Regime jurídico da coisa julgada.....</i>	<i>15</i>
3.3.1.1 <i>Eficácia e Autoridade da Sentença (Liebman).....</i>	<i>17</i>
3.3.1.2 <i>Coisa julgada no processo individual e coletivo.....</i>	<i>19</i>
3.3.1.3 <i>Limites subjetivos da coisa julgada.....</i>	<i>21</i>
<b>4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 612.043/PR.....</b>	<b>25</b>
4.1 Regime de legitimação processual das entidades associativas.....	26
4.2 Da limitação territorial dos efeitos da decisão de mérito.....	29
<b>5 RECURSO ESPECIAL N. 1.243.887/PR.....</b>	<b>32</b>
5.1 Competência liquidação/execução individual em ação coletiva.....	33
5.2 Alcance subjetivo da sentença proferida na ação coletiva.....	35
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
6.1 Limitação temporal e garantia do processo justo.....	37
6.2 Limitação temporal e o princípio da igualdade.....	39
6.3 Limitação territorial.....	42
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 reflete transformações da sociedade, trazendo novo rol de direitos os quais devem ser protegidos e garantidos pelo Estado Democrático de Direito, mostrando uma especial preocupação com os direitos coletivos, conforme se observa da previsão constitucional do mandado de segurança, da legitimidade das associações e sindicatos para defender interesses coletivos, do direito ao meio ambiente, do direito do consumidor, à ordem econômica, entre outros.

Os direitos difusos, coletivo *stricto sensu* e individuais homogêneos<sup>1</sup> são as espécies de direitos coletivos protegidos pelo ordenamento jurídico. A Lei da Ação Civil Pública - LACP (Lei n. 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90) são exemplos de diplomas legais que disciplinam o processo coletivo no Brasil, construído para tutelar de forma efetiva o direito material coletivo que, em vista de suas peculiaridades, exige do interprete e do legislador um olhar diferenciado para que o direito coletivo lesado ou ameaçado seja protegido em cumprimento ao princípio constitucional do acesso à Justiça.

Para observância do princípio constitucional do acesso à justiça, bem como os princípios da economia processual, da segurança jurídica, da igualdade processual e do devido processo legal o processo e os procedimentos processuais não podem ser elaborados com neutralidade à realidade do direito pleiteado, isto é sob pena de violar o próprio direito que pretende se proteger por intermédio do processo.

A Lei n. 9.494/97, em seu artigo 2º-A, *caput*, prevê que a sentença proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa na defesa dos direitos dos seus associados “abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”<sup>2</sup>

E se a demanda coletiva for ajuizada contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, “a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que

---

<sup>1</sup> Saliente-se que os direitos individuais homogêneos não são essencialmente coletivos, mas direitos individuais coletivamente tratados, como será exposto neste trabalho.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”.

O presente trabalho busca evidenciar que alteração promovida pela Lei n. 9.494/97 tem escopo claro de restringir os efeitos destas, ofendendo os princípios constitucionais do acesso a justiça, da segurança jurídica, a garantia do devido processo legal e o próprio direito coletivo o qual se visa proteger pela via judicial.

Para tanto será feita uma breve análise das inadequações do direito processual clássico para tutelar as novas espécies de direito (direitos coletivos *latu sensu*), emergindo a necessidade de um direito processual adequado ao direito posto em juízo.

Necessário fazer uma releitura dos institutos de processo civil a luz dos princípios constitucionais que balizam toda a sistemática do processo para adequar o processo à efetiva tutela de direitos e como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratam o tema e a doutrina.

## 2 DO DIREITO PROCESSUAL INDIVIDUAL AO COLETIVO

O direito processual civil passou por uma série de mudanças desde que foi concebido a fim de se adaptar às novas realidades e responder de melhor maneira às necessidades da sociedade moderna.

Nesses termos ensina Elpídio Donizetti:

passou-se à consciência cada vez mais clara da necessidade de o processo ter plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos.<sup>3</sup>

Nota-se que a mudança social impõe que o direito processual desempenhe um papel sócio-jurídico mais abrangente para ser real instrumento de efetivação dos direitos inerentes às sociedades de massas.

Nesse sentido assevera Ada Pellegrini Grinover:

É que, passando a examinar os conflitos emergentes, percebe-se que eles também defluem da transformação da sociedade, de individualista que era, em sociedade de massa. E se é verdade que tais conflitos são próprios da civilização pós-industrial, desenvolvida sobretudo e m países de economia avançada, não se pode desconhecer a especial importância de que sua solução se reveste nos países em desenvolvimento, por significar não apenas a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas por assumir também relevante papel promocional de conscientização política.

[...]

E esta exigência de solução dos novos conflitos enquadra-se exatamente no renovado ideário constitucional do processo, pelo qual a via jurisdicional há de transformar-se na concreta garantia dos direitos e interesses substanciais assegurados pela Constituição.<sup>4</sup>

Nesse cenário, o princípio do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inc. XXXV<sup>5</sup> constitui fundamento constitucional para persecução dos direitos individuais e coletivos assegurados pela Constituição da República.

O princípio do acesso à justiça não se limita ao acesso do indivíduo ao Poder Judiciário, mas impõe o dever de oferecimento de um processo que tutele de maneira concreta o interesse do titular do direito material:

O que se pretende com essa visão mais moderna do princípio da inafastabilidade é tornar concreta e efetiva a promessa constitucional

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpídio, Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 92.

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. p. 186. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100/69710>> Acesso em: 01 de set. de 2018.

<sup>5</sup> Art. 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

por meio de um sistema processual que realmente tutele direitos lesionados ou ameaçados de lesão. Mais que um bonito slogan consagrado no texto constitucional.<sup>6</sup>

Assevera Daniel Amorim Assumpção Neves que:

A preocupação com o acesso ao processo dos direitos transindividuais partiu da constatação de que o sistema processual tradicionalmente voltado para a tutela de direitos individuais era incapaz de tutelar essas espécies de direitos. [...] a utilização do sistema processual consagrado pelo Código Processo Civil tornaria praticamente inviável a tutela dos direitos coletivos, de modo que a única forma de cumprir a promessa constitucional da inafastabilidade seria por meio da criação de um novo sistema processual, mais adequado às necessidades dessas espécies de direito material.<sup>7</sup>

Os direitos coletivos são fruto da sociedade contemporânea que, por suas peculiaridades, impõe a necessidade de uma proteção efetiva e adequada a danos de natureza transindividual. Contudo, o direito processual civil desenvolveu seus institutos tendo como enfoque os interesses individuais, não sendo apto, por si só, a concretizar o acesso à justiça.

O processo coletivo, então, é construído em razão da inadequação do direito processual civil clássico para a tutela de direitos que vão além do indivíduo, uma vez que foi organizado para assegurar às partes isoladamente o direito pleiteado:

[...] o modelo do “direito processual civil clássico”, por suas próprias características, é inadequado e, portanto, deixa de desempenhar o papel que se espera de um instrumento para a tutela jurisdicional de outros direitos que, do ponto de vista do direito material, são totalmente diversos daqueles que, por décadas e séculos, foram decisivos para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do direito processual civil.<sup>8</sup>

Assim, a utilização do sistema processual consagrado pelo Código Processo Civil inviabilizaria a tutela dos direitos coletivos, sendo a única forma de cumprir o comando constitucional de acesso à justiça, de inafastabilidade de jurisdição, seria por intermédio de um sistema processual mais adequado a tutelar o direito material de natureza coletiva.

O direito processual coletivo possui enfoque nos conflitos metaindividuais, a contrário do direito processual tradicional ou clássico, no qual o enfoque é individual.

---

<sup>6</sup> ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de Processo Coletivo, 3ª Edição, rev. atual., JusPodvm: Salvador 2016. p. 108.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo, 3ª Edição, rev. atual., JusPodvm: Salvador, 2016. p. 108.

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sintetizado de direito processual civil: direito processual público e direito processual coletivo. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179.

No ordenamento jurídico brasileiro há três categorias de direitos coletivos: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* são considerados pela doutrina como direitos genuinamente transindividuais, pois não pertencem a um indivíduo específico, isto é, são direitos os quais não podem ser atribuídos a uma única pessoa:

[...] os direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) são tipicamente direitos transindividuais, não pertencendo a indivíduo determinado. Não se confundem com direitos específicos (individuais), atribuídos a todas as pessoas, como os direitos da personalidade (direito à vida, direito à educação, direito ao nome, direito à honra etc.), porque estes últimos são individuais, pertencem a cada um dos sujeitos isoladamente (embora de maneira uniforme). Os direitos difusos e coletivos, ao contrário não podem ser isolados diante de um único sujeito, não pertencem a uma única pessoa.<sup>9</sup>

Os direitos individuais homogêneos são direitos tipicamente individuais que por conveniência legislativa são autorizados pela ordem jurídica a serem protegidos por intermédio de tutela coletiva, a fim de assegurar que sujeitos que se encontram em situações idênticas recebam um tratamento uniforme.

Nesse sentido ensina Teori Albino Zavascki:

[...] os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência de outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente de sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decompostos em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins que trata o art. 113 do CPC, cuja coletivização tem sentido

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, v. 3, 2. ed rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 431. No mesmo sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 39-40. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. rev., atual. Malheiros: São Paulo; p.261-262; MANCUSO, Rodolfo de Camargo in Teoria geral do processo. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 424.

meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo.<sup>10</sup>

Assim, o critério para se saber se um direito individual deve merecer proteção jurisdicional individual ou coletiva é, basicamente, a maior ou menor utilidade de uma ou de outra via.<sup>11</sup>

O art. 81 do CDC conceitua os direitos individuais homogêneos como “os decorrentes de origem comum”. “A homogeneidade e a origem comum são, portanto, requisitos para o tratamento coletivo dos direitos individuais”<sup>12</sup>

Essas novas formas de direitos, provocaram uma mudança no direito processual, razões porque institutos processuais clássicos, adquiriram novos contornos no âmbito do processo coletivo, como será demonstrado a seguir.

---

<sup>10</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed rev., atual, e ampl. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 429.

<sup>12</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p 77.

### 3 INSTITUTOS DE PROCESSO CIVIL

O direito processual civil é disciplina complexa, composta de diversos institutos para o fim de assegurar a tutela de direitos. Alguns institutos são essenciais para o deslinde do processo, dentre os quais cabe destacar: jurisdição, competência, legitimidade, eficácia sentença, coisa julgada e seus limites objetivos e subjetivos.

#### 3.1 Competência

Os institutos da jurisdição e da competência estão intimamente conectados. A jurisdição é poder do qual dispõe o Estado para exercer a soberania, fazendo valer a lei no caso concreto, e assegurar a tutela de direitos individuais e coletivos.<sup>13</sup>

Sobre a jurisdição, Moacyr Amaral Santos afirma que:

É função do Estado desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida.<sup>14</sup>

A competência refere-se a medida da jurisdição distribuída, em regra, entre os diversos órgãos do Poder Judiciário. Noutras palavras, a competência é “a quantidade de jurisdição assinalada pela lei ao exercício de cada órgão jurisdicional”<sup>15</sup>.

No ordenamento brasileiro a determinação da competência obedece aos seguintes critérios: objetivo (em razão da pessoa, da matéria ou do valor da causa), funcional e territorial.<sup>16</sup>

O critério será de ordem objetiva quando a distribuição da competência tem como base os elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir.<sup>17</sup> É o que ocorre,

<sup>13</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.p. 82.

<sup>14</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. vol. 1. 29. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 91.

<sup>15</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 100. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210 e BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130-141

<sup>16</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 187-189. No mesmo sentido THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210; e BUENO, Cassio Scarpinella in Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130-141.

<sup>17</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 187-189. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de direito processual civil.

em relação às causas de natureza trabalhista, nos termos do art. 114 da CRFB/88 e as causas de criminais que pertencem a justiça criminal.

Pelo critério funcional, a competência determina-se pela natureza e pelas exigências especiais das funções que o juízo exercer no processo; podendo ser repartida entre diversos órgãos na mesma causa, entre juízos de cognição e juízos de execução, entre juízos de primeiro grau e juízos de segundo grau.<sup>18</sup>

O critério territorial ocorre quando a competência for estabelecida em razão da divisão do poder jurisdicional em razão de foros ou circunscrições judiciárias em que está dividido o país.<sup>19</sup>

José Eduardo Carreira Alvim ensina que a competência territorial:

atende à necessidade de se determinar a competência, quando vários juízos, competentes em razão da matéria, do valor ou da pessoa, exercem funções jurisdicionais nas comarcas, seções ou subseções ou circunscrições judiciárias. Através dela se distribuem as causas entre os juízos, tornando mais cômoda a defesa das partes, em especial a do réu, e dispõe, para particulares espécies de controvérsias, que o processo se desenvolva num juízo que, pela sua sede, possa exercitar as suas funções de maneira mais eficiente.<sup>20</sup>

A competência territorial também chamada de competência de foro<sup>21</sup> é, em regra, de natureza relativa, razões por que se não suscitada pela parte interessada em momento oportuno, haverá prorrogação da competência e o juízo relativamente incompetente tornar-se-á competente.<sup>22</sup>

Há casos<sup>23</sup> em que pese a competência ser ordem territorial, pelas peculiaridades da matéria discutida ou das pessoas que litigam em juízo, será de natureza absoluta. Esse é o caso da competência territorial no processo coletivo.

59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210 e BUENO, Cassio Scarpinella in Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130-141.

<sup>18</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 108. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210 e BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130-141.

<sup>19</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.p. 187-189. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210 e BUENO, Cassio Scarpinella in Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130-141.

<sup>20</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 108. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210 E e BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130-141.

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205-210.

<sup>22</sup> Art. 65 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR in Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 237 assevera que “Há, no entanto, exceções à relatividade da competência territorial, por ressalvas feitas pelo próprio legislador. Assim, embora se trate de competência de território, são imodificáveis

### 3.1.2 Competência territorial absoluta

A competência territorial é, no caso processo coletivo, absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes.<sup>24</sup>

As demandas de natureza coletiva serão processadas e julgadas na justiça local, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 16 da LACP e nos incisos do art. 93 do CDC, excetuada as causas em que presente interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas que atrai a competência justiça federal.<sup>25</sup>

Os incisos I e II do art. 93 do CDC estabelecem três espécies de extensão do dano: dano local, regional e nacional.

O aludido dispositivo caracteriza-se pela ausência da definição das diferentes abrangências de dano (local, regional e nacional). Sem estabelecer parâmetros objetivos para auxiliar na análise do caso concreto, cabe à jurisprudência e à doutrina elucidar os conceitos indeterminados, resultando em insegurança jurídica<sup>26</sup>.

Conquanto a lacuna, o dano de âmbito local é entendido como aquele que não possui “repercussão muito ampla”, posto que atingem somente pessoas residentes em uma pequena área territorial, sendo a característica marcante desse dano sua reduzida extensão geográfica, sendo o foro do lugar de sua ocorrência o competente.<sup>27</sup>

Na hipótese de o dano se estender por mais de uma comarca, será aplicada a regra de prevenção estabelecida pelo art. 59 do CPC, por força da parte final do inciso II do art. 93 do CDC, ainda que as comarcas pertençam a Estados diferentes.

Os danos de maior amplitude quando atingirem pessoas espalhadas por uma região mais abrangente poderão ser considerados regionais ou nacionais. Será nacional quando atingir pessoas em praticamente todo o território nacional, sendo

---

as que se referem às seguintes causas: (a) ações imobiliárias relativas a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (NCPC, art. 47, §§ 1º e 2º); (b) ações em que a União for autora, ré ou interveniente (arts. 45, 51 e 52); (c) ações d

<sup>24</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 960.

<sup>25</sup> A competência da justiça federal é estabelecida pelo art. 109 da CRFB/88.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 784.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 783-786.

competente a capital do Estado ou do Distrito Federal e regional quando atingir pessoas espalhadas por uma inteira região.<sup>28</sup>

Mesmo assim, ainda resta certa obscuridade quando a diferenciação entre as espécies de dano, cabendo ao Poder Judiciário, no caso concreto, estabelecer a distinção com vista a assegurar a devida prestação da tutela jurisdicional coletiva. Analisando a jurisprudência do STJ, Tartuce e Neves estabelecem um “norte” para a diferenciação dos danos de âmbito local, regional e nacional:

Para o Superior Tribunal de Justiça, é regional o dano mesmo quando atinge a sujeitos domiciliados dentro de um mesmo Estado da Federação, desde que espalhados em vários locais diferentes, e nacional, o que interessa a três Estados da Federação, dando a entender que o dano local é reservado a uma comarca ou ainda a um pequeno grupo de comarcas dentro do mesmo Estado, levando em conta que há decisão que considera como dano regional aquele que atinge oito comarcas, mas de diferentes Estados da Federação.<sup>29</sup>

Essa competência territorial é instrumento eficaz a tutela do direito uma vez que garante proximidade do julgador em relação à prova, da necessidade de as pessoas, ainda que indiretamente, participarem do processo e da efetividade da tutela.

Por fim, importante mencionar a competência do juízo para execução de ação coletiva, estabelecido no § 2º do art. 98 do CDC, o qual determina que é competente para a execução o juízo a) da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; e b) da ação condenatória, quando coletiva a execução.

O exequente individual, então, ficaria em situação desfavorável, tendo em vista que frequentemente se encontra em uma situação jurídica inferior ao do executado. Isso em decorrência do veto presidencial do art. 97 do CDC, o qual determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante/exequente.<sup>30</sup>

Ada Pellegrini Grinover entende que mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do § 2º do art. 98 permanece íntegro, aos fundamentos de a lei não pode conter disposições inócuas e prossegue: “É preciso dar conteúdo ao dispositivo

---

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 783-786.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 783-786.

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et Al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 11. ed., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 973.

em tela e a única interpretação capaz de fazê-lo parece ser aquela que, reportando-se ao disposto no art. 101, inc. I, e aplicando-o por analogia, extrai do sistema a regra da competência de foro do domicílio do liquidante, ora vetada ao parágrafo único do art. 97.”<sup>31</sup>

Desse modo, a competência funcional para execução individual da demanda coletiva, é relativizada para que juízo do domicílio do exequente individual detenha competência, para atender o princípio da isonomia, o qual preceitua que as desigualdades entre as partes devem ser reajustadas para que não se constitua obstáculo a satisfação do direito *sub judice*.

### 3.2 Legitimidade *ad causam*

A legitimidade *ad causam* é instituto que atribui a determinado sujeito o poder de discutir relação jurídica perante o Judiciário, dá-se o nome de legitimado ao sujeito a quem é conferido o poder<sup>32</sup>.

A legitimação é ordinária quando “age-se em nome próprio na defesa dos próprios interesses”<sup>33</sup>, uma vez que se trata de hipótese em que o ordenamento jurídico confere o poder de conduzir validamente um processo a quem afirmar ser o titular do direito. Há legitimação extraordinária quando se “age em nome próprio na defesa de interesse alheio”<sup>34</sup>, por se tratar de circunstâncias em que o ordenamento entendeu ser necessário conferir o poder de condução do processo a sujeito que não é titular da relação de direito discutida, ocorrendo o fenômeno da substituição processual.

Ensina Carreira Alvim que a substituição processual não se confunde com a representação processual:

Na *representação processual*, o representante atua em juízo *em nome e por conta* do representado, que, por não possuir capacidade plena para estar em juízo, precisa tê-la suprida para esse fim. Nesse caso, o representado será parte, no exato sentido da palavra. Assim, o incapaz, para atuar no processo na qualidade de autor, réu ou

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et Al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 11. ed., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 973.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 788.

<sup>33</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 176.

<sup>34</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 176;

interveniente, precisa ter a sua capacidade processual suprida pelo seu representante legal (pais, tutor ou curador).

Na *substituição processual*, o substituto comparece em juízo, como autor ou réu, *em seu próprio nome*, mas em defesa de direito do substituído; pelo que o autor ou réu será o *substituto* e não o substituído; embora os efeitos da sentença se façam sentir também em face deste. Assim, na hipótese de sucumbência, o responsável pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios será o substituto processual, e não o substituído.<sup>35</sup>

Por certo tempo entendia-se que a legitimação ativa para o processo coletivo seria de natureza ordinária para ampliação do acesso à tutela coletiva, as entidades associativas em juízo na defesa de interesses institucionais.

Tal entendimento foi superado, uma vez que o legitimado à demanda coletiva não defende interesse próprio, pois o objeto da lide é uma situação jurídica de que é titular uma coletividade, que não é legitimado para defendê-lo em juízo ante ausência de previsão legal. não sendo o interesse institucional o objeto do processo coletivo, e sim “a causa de atribuição da legitimação coletiva a determinado ente”.<sup>36</sup>

No âmbito do processo coletivo a legitimidade ativa é extraordinária, plúrima e mista, tendo em vista que o ordenamento autoriza uma pluralidade sujeitos a defender em juízo, situação jurídica de que é titular um grupo ou uma coletividade.<sup>37</sup>

Pelo exposto todos os legitimados *ope legis* figurariam no processo em regime de substituição processual. No entanto, convém elucidar o regime de legitimação diferenciado atribuído as entidades associativas em razão da interpretação dada ao art. 5º, inc. XXI, da CF/88 o qual dispõe que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”<sup>38</sup>

Interpretando o dispositivo constitucional, no julgamento RE n. 573.232/SC<sup>39</sup>, o STF decidiu que as associações dependem de autorização expressa

<sup>35</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 213.

<sup>36</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 176-177

<sup>37</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 176-177.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 573.232/SC. REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Recorrente: União. Recorridos: FABRÍCIO NUNES E OUTROS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 10, de março de 2014. Disponível em:

de seus associados para a propositura da ação coletiva, o que pode ocorrer individualmente por manifestação expressa de seus associados ou por aprovação da propositura da ação em assembleia geral.

A decisão é equivocada uma vez que confunde confunde indevidamente “os institutos da substituição processual (quando a associação atua em nome próprio em favor dos interesses de terceiros) com a representação processual (quando a associação atua em nome de seus associados em favor de seus interesses)”<sup>40</sup>

Ressalta Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves que basta a comprovação de sua existência jurídica há mais de um ano e a pertinência temática para averiguar a legitimação da associação para a propositura da ação coletiva, não exigindo-se o requisito constitucional do 5º, inc. XXI, da CF/88:

Ainda que o dispositivo não possa ser considerado um primor de redação legislativa, ao apontar expressamente para a representação de seus filiados em juízo, trata de hipótese de representação processual, e não de substituição processual. O art. 5.º, XXI, da CF, portanto, apesar de prever expressamente sobre a legitimidade da associação, versa claramente sobre a representação processual, e somente nesse sentido poderia ser exigida a autorização de seus associados para atuar em favor de seus direitos.

Para fins de atuação da associação na execução da sentença coletiva, até se pode admitir sua participação como representante processual do indivíduo beneficiado, já que nesse caso estará defendendo numa execução individual um direito da mesma natureza [...]. No entanto, para fins de participação no polo ativo da ação coletiva, não é o art. 5.º, XXI, da CF que deve ser considerado para determinar as condições de atuação da associação, mas sim os arts. 5.º, V, da Lei 7.347/1985 e 82, IV, da Lei 8.078/1990.<sup>41</sup>

O entendimento do STF criou uma situação peculiar em que reconhecendo que a atuação da associação ocorre nos termos do art. 5.º, XXI, da CF, “não há mais sentido em falar em legitimidade extraordinária, porque o dispositivo claramente trata de representação processual”, mesmo que os tribunais entendam que ocorre o fenômeno da legitimação processual e afirmando que sem autorização expressa dos associados falta legitimação à associação.<sup>42</sup>

Assim nos termos do precedente a autorização expressa dos associados constitui mais um requisito para aferição da legitimidade ativa da associação ter

---

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630085>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 811-813.

<sup>41</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 811-813.

<sup>42</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 811-813.

legitimidade na propositura da ação coletiva, somada existência jurídica há pelo menos um ano e da pertinência temática.<sup>43</sup>

### 2.2.1 Da representação adequada

A representatividade adequada consiste na aferição, em cada caso concreto, se os defensores (autores da ação coletiva) têm condições de representar os direitos transindividuais,<sup>44</sup> constituindo “um requisito de admissibilidade da ação coletiva intimamente relacionado à legitimidade ativa.”<sup>45</sup>

No ordenamento pátrio, os direitos coletivos (gênero) somente podem ser defendidos em juízo pelos sujeitos indicados na lei como legitimados (art. 5º da LACP e art. 82 do CDC). Diferentemente do que ocorre no norte-americano<sup>46</sup>, a legitimidade coletiva é *ope legis*<sup>47</sup>, sendo legitimados ativos coletivos o Ministério Público, a União, os Estados ou Municípios e o Distrito Federal; as entidades da Administração Pública direta e indireta, as associações constituídas legalmente há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e dos direitos.<sup>48</sup>

Tendo em vista que a principal característica dos direitos coletivos, a pluralidade de sujeitos que são alcançados pelo comando judicial, a qualidade da defesa do direito em juízo é de extrema importância para a concretização do direito. Sendo necessário verificar para a adequada tutela desses direitos, se o legitimado reúne os atributos que o tornem “representante adequado” à melhor condução do processo coletivo, devendo o juízo “de acordo com critérios gerais, preferencialmente previamente estabelecidos ou indicados em rol exemplificativo, mas sempre à luz da situação jurídica litigiosa deduzida em juízo”, analisar a capacidade do legitimado a defesa do direito.<sup>49</sup>

<sup>43</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 811-813.

<sup>44</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 82-83.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 805.

<sup>46</sup> No direito norte americano para aferição da legitimidade das *class action* são observados determinadas características que atestem ser o postulante o legitimado adequado para representar o interesse coletivo *sub judice*.

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 82.

<sup>48</sup> Art. 82, inc. V, do CDC e art. 5º, inc. V, da LACP.

<sup>49</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 187.

Porque a atuação do legitimado conduz à produção jurisdicional que pode afetar positiva ou negativamente (a depender da situação) muitas pessoas, tendo em vista que os limites subjetivos do título judicial constituído ao fim do processo são definidos de acordo com a representação.

### 3.3 Coisa julgada

A coisa julgada é direito fundamental, estabelecido na Constituição da República, sendo técnica adotada para garantir “a estabilidade de determinadas manifestações do Estado-juiz, pondo-as a salvo inclusive dos efeitos de novas leis que queiram eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos”<sup>50</sup>, revelando-se, portanto, uma forma, dentre tantas, de concretização da segurança jurídica aos jurisdicionados.

A coisa julgada subdivide-se em coisa julgada formal e material. A coisa julgada material apresenta uma função negativa (ou efeito negativo) e uma função positiva (ou efeito positivo). A imutabilidade da sentença enquanto ato processual, em decorrência da preclusão do prazo para recurso, denomina-se coisa julgada formal, ou ainda preclusão máxima, fenômeno endoprocessual<sup>51</sup>, impedindo as partes de discutir e o juiz de decidir de novo as questões já decididas.<sup>52</sup>

A coisa julgada material confere imutabilidade ao conteúdo da sentença, atribuindo força de lei à imperatividade do comando judicial, por isso que se diz que a sentença adquiriu autoridade de coisa julgada. Sendo, portanto, a coisa julgada formal pressuposto indeclinável da coisa julgada material.<sup>53</sup>

#### 3.3.1 Regime Jurídico da Coisa Julgada

O regime jurídico da coisa julgada, “é visualizado a partir da análise de três dados: a) os limites subjetivos – quem se submete à coisa julgada; b) os limites

<sup>50</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 421.

<sup>51</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p.795.

<sup>52</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 33.

<sup>53</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 33. No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p.796.

objetivos – o que submete aos seus efeitos; c) e o modo de produção – como ela se forma”<sup>54</sup>.

Os limites objetivos dizem respeito ao alcance da parte do *decisium* que se tornou imutável. Os limites subjetivos se referem às pessoas alcançadas pela decisão que transitou em julgado.<sup>55</sup> Quanto aos limites objetivos o CPC/15<sup>56</sup> dispõe que somente a parte dispositiva é alcançada pela coisa julgada material, não o fazendo os motivos e a verdade dos fatos, uma vez que fazem parte da fundamentação<sup>57</sup>.

Portanto, o que se submete à coisa julgada é o conteúdo da norma jurídica individualizada, decorrente do dispositivo que julga o pedido (a questão principal), podendo a extensão à resolução das questões prejudiciais incidentes<sup>58</sup>, observados os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:  
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;  
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;  
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.<sup>59</sup>

O “dispositivo é a parte da sentença em que se contém a verdadeira decisão da causa, onde reside o comando que a caracteriza como ato de vontade”, onde o juiz decidirá a procedência ou improcedência do pedido, e suas respectivas consequências, ao autor e/ou ao réu, “constituindo a verdadeira sede do julgado.”<sup>60</sup>. O processo coletivo segue o mesmo regramento jurídico do processo individual.<sup>61</sup>

<sup>54</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. p. 394.

<sup>55</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 33

<sup>56</sup> Art. 504. *Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

<sup>57</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 802-803.

<sup>58</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.. p. 394-395.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2010.

<sup>60</sup> ALVIM, J. E. Carreira Teoria geral do processo – 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 304. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de in Processo civil brasileiro, volume II, parte geral: institutos fundamentais: tomo I. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1376-1379.

<sup>61</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. p. 394-395.

A coisa julgada é instituto fundamental para análise do art. 2º-A da Lei 9.492/97, por isso necessário elucidar seu conceito e natureza jurídica, o que será feito com base nos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman.

### **3.3.1.1 Eficácia e autoridade da sentença (Liebman)**

A doutrina tradicional entendia a coisa julgada como um dos efeitos da sentença, até que Liebman, em sua obra “Eficácia e Autoridade da Sentença”, revolucionou esse conceito, ao sustentar que os efeitos da sentença eram aqueles tradicionalmente reconhecidos pela moderna doutrina (declaratórios, condenatórios e constitutivos), e que a coisa julgada era somente uma qualidade especial desses efeitos.<sup>62</sup>

A teoria da qualificação dos efeitos da sentença, considerada marco revolucionário do instituto da coisa julgada, esclarece a diferença entre coisa julgada e efeitos da sentença, com a premissa de que os efeitos da sentença não se confundem com a coisa julgada.

Assevera Liebman que “identificar a declaração produzida pela sentença com coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica”<sup>63</sup> constituindo erro de lógica definir autoridade da coisa julgada como efeito da sentença, porque esta, na verdade, é qualidade da sentença que a ela se agrega com a ocorrência do trânsito em julgado e aquela é a decorrência do ato judicial que pode ser constitutivo, declarativo ou condenatório.<sup>64</sup> Rodolfo Camargo Mancuso acrescenta como efeito da sentença a ordem, inerente às ações de caráter mandamental.<sup>65</sup>

Os efeitos que uma sentença pode produzir (declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental) subsistem independentemente da sua maior ou menor definitividade, uma vez que tais efeitos se distinguem da maior ou menor possibilidade do decidido ser contestado, infirmado ou revogado.

---

<sup>62</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 33.

<sup>63</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense: 2007. p. 22.

<sup>64</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense: 2007, p. 33

<sup>65</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 417.

Afirma Enrico Tullio Liebman que “a incontestabilidade é um caráter lógico não necessário, que pode conferir-se ao próprio efeito sem lhe modificar a sua própria natureza íntima”.<sup>66</sup>

No mesmo sentido assevera José Eduardo Carreira Alvim que os efeitos da sentença não se identificam com a incontestabilidade dada pela coisa julgada, pois, antes de ela passar em julgado, o ordenamento jurídico a confere diversos efeitos; sendo a sua execução (cumprimento) provisória um irrefutável exemplo disso.<sup>67</sup>

Portanto, a sentença é eficaz desde o momento da sua prolação e, em momento posterior, com o trânsito em julgado, a sua eficácia é consolidada e “adquire um superior grau de energia”<sup>68</sup>. Esse grau superior de energia que confere ao comando jurisdicional estabilidade não se confunde com a imperatividade que detém os atos estatais.

Os atos estatais (jurisdicionais, legislativos e administrativos) influem sobre direitos, obrigações e a situação jurídica das pessoas. A essa típica eficácia dos atos estatais, dá-se o nome de imperatividade, que é por Liebman denominada de efeito natural da sentença.<sup>69</sup>

A imperatividade imanente aos atos estatais é atributo que independe da validade do ato, uma vez que se opera desde o momento em que o ato é prolatado mesmo que presente algum vício de validade, este atingirá o ato em momento posterior quando a autoridade competente verifica o vício.

Carvalho Filho ensina que um dos efeitos da presunção de legitimidade é a auto executoriedade (o ato pode imediatamente ser executado). Outro efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar a comprovação da invalidade e enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo, até que seja declarado inválido.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense: 2007. p. 38.

<sup>67</sup> ALVIM, José Eduardo. Carreira Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 341.

<sup>68</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense: 2007. p. 38.

<sup>69</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense: 2007. p. 33-38.

<sup>70</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 247. No mesmo sentido: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di in Direito administrativo. 31. ed.

Assim, o fato de ato não gozar de estabilidade e a eventualidade de posteriormente ser revogado ou impugnado por meio de recurso, não representa óbice para a produção dos efeitos do ato que influi sobre direitos, obrigações e a situação jurídica das pessoas. Isto é, a estabilidade do ato (sua qualidade de incontestabilidade e imutabilidade), não impede sua imperatividade.

A imperatividade do ato judicial se verifica em dois momentos: a) da prolação do ato judicial, como ocorre nos demais atos estatais, e b) após o trânsito em julgado, quando a imperatividade é revestida de incontestabilidade e imutabilidade conferindo ao ato um grau superior de energia, isto é, de definitividade.

Liebman define a imperatividade como a eficácia natural da sentença, o qual é presente desde sua prolação, posteriormente pode adquirir a qualidade da imutabilidade e intensificar os efeitos naturais daquela, de modo a produzir efeitos fora do processo, uma vez que estes efeitos influem sobre as partes e sobre o ordenamento jurídico.

Dessa forma, é preciso analisar a coisa julgada como circunstância posterior ao ato judicial que confere definitividade aos efeitos deste sobre direitos, obrigações e a situação jurídica das pessoas, sendo, portanto, uma qualidade do ato judicial e não um efeito deste.

Nesses termos assevera José Eduardo Carreira Alvim que a “eficácia natural da sentença, com a aquisição dessa ulterior qualidade, acha-se intensificada, porque se afirma como única e imutável formulação da vontade do Estado, ao regular concretamente a espécie decidida”.<sup>71</sup>

### **3.3.1.2 Coisa julgada no processo individual e coletivo**

A doutrina é unânime em associar coisa julgada à imutabilidade da decisão judicial de mérito que não pode ser mais modificada pela via recursal<sup>72</sup>. O CPC/73

---

rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 104. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende in Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 313. NOHARA, Irene Patrícia Direito administrativo / Irene Patrícia Nohara. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 181.

<sup>71</sup> ALVIM, J. E. Carreira Teoria geral do processo – 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 341.

<sup>72</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2015. v. 2. p. 513. No mesmo sentido NEVES, Daniel Amorim Assumpção in Manual de Direito Processual Civil.

entendia a “coisa julgada material como a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”<sup>73</sup>. O CPC/15 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>74</sup>

A substituição do termo “eficácia” por “autoridade” busca distinguir coisa julgada e efeitos da decisão, evidenciando que o CPC/15 adotou o entendimento firmado por Liebman de que coisa julgada é qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis<sup>75</sup>. Substitui também “sentença” (espécie) por “decisão de mérito” (gênero), por haver outras várias decisões de mérito aptas a transitar em julgado e produzir coisa julgada material como as decisões monocráticas finais de relator e os acórdãos de tribunal, além das decisões interlocutórias de mérito que podem obter coisa julgada material.<sup>76</sup>

A coisa julgada impede que a mesma causa seja rediscutida judicialmente em novo processo, sendo, portanto, um empecilho de novo julgamento de mérito. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença transitado em julgado, tendo sido julgado coisa julgada material, trata-se da teoria da tríplice identidade.<sup>77</sup> Ressalvados os caos legais em que permite cindir a coisa julgada, como a ação rescisória.<sup>78</sup>

A função negativa da coisa julgada impede um novo julgamento de mérito em outro processo quando verificada a tríplice identidade. A função positiva vincula o juiz em sua fundamentação ao já resolvido em processo anterior e protegido pela coisa julgada material, aplicando-se a teoria da identidade da relação jurídica.<sup>79</sup>

<sup>73</sup> Art. 467 do Código de Processo Civil de 1973.

<sup>74</sup> Art. 502 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>75</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. p.797-798. No mesmo sentido BUENO, Cassio Scarpinella in Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 421.

<sup>76</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. . p. 798-799. No mesmo sentido BUENO, Cassio Scarpinella in Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 421-424.

<sup>77</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. p. 798-799. No mesmo sentido BUENO, Cassio Scarpinella in Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 421-424.

<sup>78</sup> Dispõe o art. 966 do CPC/2015 sobre as hipóteses em que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.

<sup>79</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 800-801.

Ensina Rodolfo de Camargo Mancuso que a “*função positiva* consiste nisso que a coisa julgada formata definitivamente o julgamento de mérito e define os seus efeitos, por modo que tal decisão passa a operar como um padrão decisório a ser cumprido no caso concreto e respeitado em qualquer outro processo, assim estabelecendo sobre o objeto antes litigioso uma *zona de certeza positiva*”<sup>80</sup>; e a “*função negativa* da coisa julgada material opera de modo a impedir que, em outro processo, o quanto decidido anteriormente venha ser questionado ou, mais grave, contrariado ou ignorado, ocorrência que implicaria o risco de decisões discrepantes sobre uma *mesma* lide, presentes os *tria eadem*: mesmas partes, pedido e causa de pedir”<sup>81</sup>

### 3.3.1.3 Limites subjetivos da coisa julgada

No que diz respeito aos limites subjetivos, a coisa julgada pode ser *inter partes*, *ultra partes* e *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes* atinge somente as partes, por se tratar de hipótese em que a autoridade da decisão passada em julgado só impõe o caráter de indiscutibilidade para aqueles que figuraram no processo com parte, sendo regra geral para o processo individual.

A coisa julgada *ultra partes* atinge as partes do processo e estende-se a terceiros (pessoas que não participaram do processo, vinculando-os) e a coisa julgada *erga omnes* atinge a todos (participantes ou não do processo)<sup>82</sup>

Tendo em vista as peculiaridades inerentes ao processo coletivo em que se tutela direitos transindividuais e individuais homogêneos pertencentes sempre a uma pluralidade de sujeitos, a coisa julgada não pode se limitar às partes do processo, motivo pela qual sempre será *ultra partes* ou *erga omnes*.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso

<sup>80</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 419.

<sup>81</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 419.

<sup>82</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. p. 394.

anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.<sup>83</sup>

No mesmo sentido a redação originária do artigo 16 da Lei da Ação Civil

Pública:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.<sup>84</sup>

No processo individual a imutabilidade e a indiscutibilidade geradas pela coisa julgada não dependem exclusivamente do fundamento da decisão, podendo a coisa julgada se formar em sentenças terminativas. No plano coletivo, em se tratando de direitos coletivos *stricto sensu* e difusos, a coisa julgada, na hipótese de julgamento de improcedência do pedido, com fundamento na ausência ou a insuficiência de provas, não impede a propositura de novo processo com os mesmos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), possibilitando nova decisão em favor da sociedade.<sup>85</sup>

No caso dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera-se *secundum eventum litis*; assim, independentemente do fundamento que ocasione à improcedência, esta não afetará os interesses dos indivíduos titulares do direito, que poderão demandar individualmente seus interesses.<sup>86</sup>

A coisa julgada *secundum eventum litis* significa que havendo uma mesma situação fática jurídica da qual decorre consequências no direito coletivo e individual, sendo o pedido julgado improcedente em demanda coletiva, independentemente da fundamentação, os indivíduos poderão ajuizar novas ações individuais, uma vez que não estarão vinculados a esse resultado, tendo em vista que somente a sentença de procedência vincula, porque os beneficia, “permitindo-se que o indivíduo se valha

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

<sup>85</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 842.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 842.

dessa sentença coletiva, liquidando-a no foro de seu domicílio e posteriormente executando-a, o que o dispensará do processo de conhecimento.<sup>87</sup>

Alexandre Freitas Câmara assevera que a coisa julgada *secundum eventum litis* é instrumento essencial à adequada tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos:

Pense-se, por exemplo, numa “ação popular” proposta em conluio entre o demandante e um governante que tivesse praticado um ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, na qual o demandante, propositadamente, não apresentasse provas suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações. A sentença que rejeitasse o pedido faria coisa julgada erga omnes, impedindo que qualquer outro membro da coletividade, ainda que de posse de novas provas, atacasse aquele ato. Por essa razão, mostra-se fundamental a utilização do sistema aqui descrito.<sup>88</sup>

Com advento da Lei n. 9.494/97 o art. 16 da LACP sofreu mudança notável sendo inserido a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão”. O propósito da mudança é claro: limitar o alcance dos efeitos da ação coletiva<sup>89</sup>.

A nova redação “revela uma inegável contradição em seus próprios termos, não se pode admitir coisa julgada *erga omnes* (ou seja, para todos) que não atinja a todos, mas somente àqueles que se encontram em determinados limites territoriais”.<sup>90</sup>

Não obstante, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas de processo coletivo não foram sistematizadas em um único documento, como ocorre no direito processual comum, por intermédio do Código de Processo Civil (CPC). Em matéria de processo coletivo..., havendo vários diplomas legais: Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dentre outros, que servem de fonte e base para

Essa pluralidade normativa constitui o denominado microssistema de processo coletivo, o qual exige que o intérprete estabeleça um diálogo entre as fontes e analise as normas levando em consideração as especificidades dos direitos, a natureza jurídica dos institutos e as consequências advindas de sua aplicação no ordenamento jurídico.<sup>91</sup>

<sup>87</sup> GIDI, Antônio. Rumo a um Código de Processo Coletivo. Ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 289-290.

<sup>88</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 546.

<sup>89</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, Curso sintetizado de direito processual civil: direito processual público e direito processual coletivo – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 211. No mesmo sentido:

<sup>90</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 546

<sup>91</sup> Art. 21 da LACP

Fredie Didier Jr ensina que “os processos coletivos são regidos por regras e princípios próprios e integrados, cuja compreensão e aplicação devem ser feitas em permanente diálogo”<sup>92</sup>. Desse modo para a adequada aplicação das normas de deve-se fazer uma interpretação sistemática de todo o conjunto normativo e, assim, no caso concreto, decidir qual dispositivo a ser aplicado para de melhor maneira atender a razão de ser do processo coletivo.

O art. 103 do CDC, seguindo a mesma linha do art. 16 da LACP estabelece que a coisa julgada terá eficácia distinta a depender da espécie de direito coletivo objeto da demanda:

O regime geral dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva é de sua extensão *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme determina o art. 103 do CDC, aplicável a todas às ações coletivas, por força do diálogo das fontes.

Nesses termos explica Rodolfo Camargo Mancuso:

A coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* na conjunta do microsistema de processo coletivo: no caso de *interesse difuso*, a coisa julgada se expande *erga omnes*, como se dá na ação civil pública (Lei 7.347/1985, art. 16, c/c Lei 8.078/1990, art. 81, parágrafo único, I, c/c art. 103, I), já que, por exemplo, o meio ambiente é um “bem de uso comum de todos” – CF, art. 225, *caput*; já no caso do interesse coletivo em sentido estrito, concernente a grupo, categoria ou classe (por exemplo, os consumidores de certo produto ou serviço), a coisa julgada se expandirá *ultra partes*, em face dos sujeitos integrantes da coletividade concernente (Lei 8.078/1990, art. 81, parágrafo único, II, c/c art. 103, II); enfim, no caso dos interesses individuais homogêneos, que são apenas episodicamente coletivos, procura-se evitar sua dispersão em múltiplas demandas seriais, donde a coisa julgada se expandir *erga omnes* (é dizer, em face de todos os sujeitos concernentes ao tema judicializado), mas, mesmo julgada improcedente tal ação coletiva, é possível o ajuizamento de ação individual por parte dos que antes não aderiram àquela ação coletiva, cuidando-se, pois, de coisa julgada *secundum eventum litis* – Lei 8.078/1990, art. 81, parágrafo único, III, c/c art. 103, III e § 2º.<sup>93</sup>

Os Tribunais Superiores (STJ e STF) ao analisarem os institutos processuais da competência, legitimidade, coisa julgada no âmbito do processo coletivo proferiram decisões distintas, tendo em vista o disposto no art. 2º-A, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 9.494/97.

Esse dissenso é prejudicial para a compreensão do processo coletivo na medida em que a depender do regime de legitimação a que as associações são submetidas, há impactos no número de indivíduos afetados pela decisão judicial e conseqüentemente na coisa julgada, daí a análise que se segue.

<sup>92</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 109.

<sup>93</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 424.

#### 4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 612.043/PR

No julgamento do RE n. 612.043/PR, em 10/05/2017, com repercussão geral, em que a Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná discutia a necessidade de comprovação da filiação dos representados até a data do ajuizamento da ação, para fins de execução da sentença coletiva, o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 2º-A da Lei n. 9494/1997, prevalecendo o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.<sup>94</sup>

O STF estabeleceu que se tratando de ações propostas por entidades associativas sob rito ordinário, o que não inclui a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo que possuem rito próprio,<sup>95</sup> para a identificação dos beneficiários da decisão judicial coletiva deve-se analisar dois aspectos: a) temporal: filiação dos indivíduos à respectiva entidade associativa até a data da propositura da demanda; e b) territorial: residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador no momento do ajuizamento da ação.

Nota-se que o STF reafirmou a posição adotada em 2014 no julgamento do RE n. 573.232/SC<sup>96</sup>, também submetido ao regime da repercussão geral, de relatoria

---

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Recorrente: Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná. Recorrida: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 10, de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13743622>>. Acesso em: 27 de agosto 2018.

<sup>95</sup> O Ministro Relator Marco Aurélio ressalta a importância dessa delimitação a causa: “Presidente, apenas para ressaltar os parâmetros objetivos do caso e, também, o subjetivo: a ação ajuizada foi ordinária e não civil pública. Portanto, não estamos a discutir a representação pela associação, considerada a ação civil pública. O Ministro Gilmar Mendes também destaca que “É importante delimitar a controvérsia que está posta, destacando que se trata de ação ordinária coletiva proposta por associação civil em defesa de interesses individuais homogêneos dos seus associados. Não se está aqui a falar em mandado de segurança coletivo ou em ação coletiva proposta por sindicato, que recebem um tratamento distinto, conforme exposto a seguir.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 573.232/SC. REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em

do Ministro Ricardo Lewandowski, de que “a extensão subjetiva do título executivo formado alcança somente os associados representados no ato de formalização do processo de conhecimento, presentes a autorização expressa conferida à entidade e a lista contendo o rol de nomes anexada à inicial.”

Primeiramente passo à análise do regime processual de legitimação a que estão submetidas as entidades associativas quando atuam no âmbito do processo coletivo pelo rito ordinário na defesa de direito coletivo *stricto sensu*, consoante o entendimento do STF.

#### 4.1 Regime de legitimação processual das entidades associativas

O art. 5º, inciso XXI, da CF/88 dispõe que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”<sup>97</sup>

O art. 2-A da Lei n. 9494/1997 estabelece os parâmetros temporal e territorial para identificação dos beneficiários da sentença coletiva

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.<sup>98</sup>

O parâmetro temporal impõe o dever, no ato ajuizamento da ação, de o representante processual instruir a inicial com termo de autorização dos filiados, bem como a relação nominal destes com o respectivo endereço.

---

ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Recorrente: União. Recorridos: FABRÍCIO NUNES E OUTROS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 10, de março de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630085>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

<sup>97</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2017.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

Pelo fato da Constituição exigir autorização expressa dos filiados para atuação judicial das associações, o STF entende que tais entidades submetem-se ao regime de representação processual quando atuam no rito ordinário, diferentemente do regime conferido aos sindicatos pelos artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, ambos da Constituição<sup>99</sup>, em que se verifica caso de substituição processual.

Assim, submetida em ação pelo rito ordinário, a associação não age em nome próprio defendendo direito de outrem, razões por que devem obter autorização expressa dos filiados de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada, para ajuizamento da ação coletiva.

Sob tal ótica a delimitação temporal do art. 2ª-A está em conformidade com o dispositivo constitucional, sendo a enumeração dos associados até o momento de propositura da demanda, medida necessária para observância do devido processo legal, viabilizando o direito de defesa (o contraditório e a ampla defesa).

A inclusão de beneficiários da sentença coletiva em momento posterior “implica grave insegurança jurídica para o réu” “pois não permite a este avaliar ou prever os efetivos custos da demanda. Inviabiliza, inclusive, a celebração de acordos que possam pôr fim à lide”.<sup>100</sup>

Desse modo, “a condição de filiado é pressuposto do ato de anuir com a submissão da controvérsia ao Judiciário”. Os indivíduos que adquiriram a qualidade de associado em data posterior a propositura demanda coletiva ou não foram enumerados na lista nominal, não podem ser beneficiários da tutela, uma vez que não foi observado o contraditório e ampla defesa e não estavam sendo representados pelo legitimado. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Marco Aurélio condutor do aresto:

[...] a enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio dela, presente a relação nominal, é que se viabiliza o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa.<sup>101</sup>

Assevera o Ministro Gilmar Mendes que se “pessoas não apontadas na inicial puderem aproveitar-se do título executivo judicial, incentivar-se-á a captação de associados/filiados por associações civis após a sentença condenatória coletiva.”<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2017.

<sup>100</sup> Voto do Ministro Gilmar Mendes. p. 87.

<sup>101</sup> Voto condutor do Ministro Marco Aurélio. p. 4.

<sup>102</sup> Voto do Ministro Gilmar Mendes. p. 87.

Em contraposição a tais fundamentos, o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que deveria ser feita uma releitura do art. 5º, inciso XXI, da CF/88 ao tempo atual, em que “o reconhecimento da fragilidade do indivíduo frente às grandes organizações do nosso tempo levou ao fortalecimento das associações, que atuam como substitutos processuais de seus associados.”<sup>103</sup>

O art. 5º, inciso XXI, da CF/88 deve ser interpretado em consonância com 5º, XXXV<sup>104</sup>, pois a diferença entre ambos é meramente de rito e não há motivos para concluir que “a Constituição privilegiaria o rito mandamental em detrimento do ordinário, sendo muito mais razoável adequar a leitura do inciso XXI ao do inciso LXX”<sup>105</sup>.

Na verdade, o que se percebe, numa leitura global e sistemática do texto constitucional, é que a CF/88, pelo seu ideal de cidadania “atenta aos novos tempos de massificação das relações sociais, privilegiou a tutela coletiva de direitos.”<sup>106</sup>

Assim, uma vez que o princípio do acesso à justiça é garantia de extrema importância para a tutela coletiva de direitos o STF não pode “fechar os olhos à realidade de litigiosidade de massa que hoje dificulta o acesso à justiça da população, bem como ao poder dos litigantes habituais frente aos ocasionais.”<sup>107</sup>

Revela-se inadequado que a atuação das associações na defesa de direitos individuais homogêneos em ação coletiva ordinária se dê pelo regime de representação processual, pois, conseqüentemente, limita os atingidos pela sentença e faz constitucional o art. 2-A da Lei n. 9.494

O acesso à justiça que impõe um judiciário mais acessível, ágil e efetivo, não é respeitado, quando o cidadão que se encontra em estado de fragilidade social frente aos litigantes habituais, tem o ônus de individualmente provocar o judiciário para a defesa de seus interesses.<sup>108</sup>

Concluindo pela regime de representação processual e pela exigência de autorização prévia ao ajuizamento da ação “incentiva-se cada vez mais, os cidadãos, um a um, a ingressar com processos repetidos, sobrecarregando-se o Poder Judiciário com ações judiciais idênticas, que encontrariam no processo coletivo uma

<sup>103</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 32-33.

<sup>104</sup> Art. 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>105</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 34.

<sup>106</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 34.

<sup>107</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 34-35.

<sup>108</sup> II Pacto Republicano.

solução mais célere, mais inclusiva e mais eficiente, evitando-se a multiplicação desnecessária de demandas e garantindo-se, ainda, maior uniformidade e coerência para a solução de conflitos de massa”.<sup>109</sup>

Assim, em que pese o entendimento do Ministro Marco Aurélio de que a delimitação temporal é garantia do princípio do devido processo legal, garantindo exercício da ampla defesa, aquele será respeitado, se adotado o entendimento ora exposto, por duas razões: a parte ré já sabe, no momento em que proposta a ação pela associação, que esta substitui associados – presentes e futuros, bastando para tanto que sejam associados” e “a ré se defende da tese e não do número de autores.”<sup>110</sup>

#### **4.2 Da limitação territorial dos efeitos da decisão de mérito**

O problema sobre os limites subjetivos da coisa julgada, no caso de ações coletivas ajuizadas por entidades associativas, “passa pela adequada compreensão do âmbito de representação das associações em relação a seus associados, bem como da proteção constitucional deferida ao associativismo pelo constituinte de 1988”<sup>111</sup>.

Tendo em vista que o inc. XXI do art. 5º da CF/88, confere as entidades associativas a representação processual, em que há necessidade de autorização prévia. Congruente a identificação num rol dos representados em juízo para assegurar ao réu direito à ampla defesa

E, se há necessidade de autorização prévia, se há necessidade de identificação num rol, inclusive, para que se assegure o direito de ampla defesa - há necessidade de identificar quais aqueles associados que receberam abono de férias ou férias indenizadas para efeito de devolução do imposto de renda incidente, proposta a ação como ação de repetição de indébito, com conversão posterior por comando judicial em ação coletiva -, não tenho como não acompanhar o voto do Relator, com a vênua dos que compreendem de forma diversa.

O Ministro Relator Marco Aurélio que a problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em

---

<sup>109</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 42.

<sup>110</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 42

<sup>111</sup> Voto do Ministro Edson Fachin. p. 48.

se tratando de ação coletiva submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante e assevera:

Em Direito, os fins não justificam os meios. Descabe potencializar a prática judiciária, tendo em vista a possível repetição de casos versando a mesma matéria, para buscar respaldar o alargamento da eficácia subjetiva da coisa julgada formada. Essa não é a solução adequada, considerado o efeito multiplicador, uma vez previstos, na legislação ordinária, mecanismos de resolução de casos repetitivos. O Estado Democrático de Direito é, antes de mais nada, liberdade, mas liberdade materializada mediante a estrita observância do devido processo legal.<sup>112</sup>

No entanto, o Ministro Lewandowski ataca tal entendimento, por entender que a exigência do domicílio do afiliado no âmbito da competência territorial do órgão prolator deve ser afastada, uma vez que a eficácia subjetiva da coisa julgada não se vincula à competência territorial do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.<sup>113</sup>

O dispositivo é inadequado, por dois motivos: a) pela existência do o microssistema de processo coletivo, em que os arts. 93 e 103 do CDC, relativos, respectivamente, a competência territorial e coisa julgada, lidos conjuntamente, por meio de interpretação sistemática, determinam que a modificação promovida pela Lei 9.494/1997 ao art. 16 da LACP pode ser afastada e b) incentiva-se os cidadãos, um a um, a ingressar com processos repetidos, sobrecarregando-se o Poder Judiciário com ações judiciais idênticas, que encontrariam no processo coletivo uma solução mais célere, mais inclusiva e mais eficiente, evitando-se a multiplicação desnecessária de demandas e garantindo-se, ainda, maior uniformidade e coerência para a solução de conflitos de massa.<sup>114</sup>

Por fim, propõe o Ministro Lewandowski a seguinte tese: deve ser afastada a exigência de prévia filiação à associação para que o associado seja beneficiário e possa executar a sentença coletiva proferida em ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados.

O Ministro Edson Fachin ressalta que a defesa dos direitos dos associados deve “cumprir lógica e proteção constitucional do associativismo, não pode se limitar ao momento da propositura da ação, porque isso geraria a necessidade de multiplicação de ações idênticas, coletivas e individuais”, o que prejudica os comandos

<sup>112</sup> Voto condutor do Ministro Marco Aurélio. p. 16.

<sup>113</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 42

<sup>114</sup> Voto de divergência Ministro Ricardo Lewandowski. p. 42.

constitucionais do art. 5º, XVII a XXI, da CF/88.<sup>115</sup> Contudo “não se pode estender, indefinidamente, no tempo, sob pena de inviabilizar a previsibilidade (segurança jurídica)”<sup>116</sup>.

Conclui o Ministro Edson Fachin pelo provimento parcial do recurso extraordinário “para sejam estendidos os efeitos do título judicial coletivo a todos os servidores que demonstrem a condição de filiados à Associação Recorrente, até a data do trânsito em julgado do título exequendo”<sup>117</sup>. Entende o Ministro Edson Fachin que “é preciso dar sentido constitucional e concreto ao associativismo, principalmente porque foi reconhecido como garantia fundamental pelo Constituinte de 1988”, pois se “a representação processual exige, por razões de segurança jurídica, a delimitação temporal dos efeitos subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva proposta por associação, que esta limitação imponha-se pela lógica sistêmica de nossa ordem constitucional”.

Ao final, prevaleceu a tese do Ministro Relator Marco Aurélio no sentido de que na ação coletiva sob rito ordinário na defesa de interesses individuais homogêneos por entidade associativa submete-se ao regime de representação processual, sendo defendidos sub judice apenas os associados que autorizaram a defesa e na forma do parágrafo único do art. 2-A da Lei n. 9.494/97, quando a ré for a Fazenda Pública.

---

<sup>115</sup> Voto-vogal do Ministro Edson Fachin. p. 49.

<sup>116</sup> Voto-vogal do Ministro Edson Fachin. p. 49.

<sup>117</sup> Voto-vogal do Ministro Edson Fachin. p. 49-50.

## 5 RECURSO ESPECIAL N. 1.243.887/PR

Em abril de 1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO ajuizou ação civil pública contra o Banco Banestado S/A, tendo sido o feito (n. 38.765/98) distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença, que transitou em julgado em 3.9.2002, julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a instituição financeira a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos, entre junho de 1987 e janeiro de 1989.<sup>118</sup>

Constituído o título executivo, Dionízio Rovina (um dos poupadores) ajuizou execução individual do título na Comarca de Londrina/PR visando a satisfação do que foi decidido na aludida demanda.

O Banco Banestado S/A impugnou à execução aduzindo a incompetência absoluta do juízo da Comarca de Londrina/PR e ausência dos requisitos do art. 16 da Lei 7.347/85 para que o exequente fosse considerado beneficiário da demanda coletiva ajuizada pela associação, sendo esta rejeitada e o agravo de instrumento interposto desprovido:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, §§ 2º, INCISO I, E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II E 589, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85 - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - CABIMENTO. AGRAVO. CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>119</sup>.

Inconformada a Instituição Financeira interpôs recurso especial alegando afronta aos art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação pela Lei n. 9.494/97. Argumentou

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP N. 1.243.887/PR. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Deonísio Rovina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19, de outubro de 2011. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1091364&tipo=0&nreg=201100534155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111212&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 27 de ago. 2018.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP N. 1.243.887/PR. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Deonísio Rovina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19, de outubro de 2011. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1091364&tipo=0&nreg=201100534155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111212&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 27 de ago 2018.

que “os limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública não pode ser todo o território do Estado do Paraná, mas somente o território de competência do órgão prolator da decisão, o que, no caso, é a comarca de Curitiba/PR. Defendeu que as liquidações/execuções individuais da sentença coletiva deveriam tramitar necessariamente no foro prolator da sentença liquidanda/exequenda”, e “somente deve beneficiar os exequentes que comprovem o vínculo associativo com a APADECO, à época da propositura da ação coletiva”, rechaçando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.

As questões controvertidas relevantes para o presente trabalho são as duas primeiras: a) foro competente para a liquidação/execução individual de sentença proferida em sede de ação coletiva, entendendo o recorrente que essa deve ser proposta no juízo prolator da decisão; b) alcance subjetivo da sentença proferida na ação civil pública, entendendo o recorrente haver necessidade de cada exequente comprovar ser filiado à associação autora da ação coletiva, bem como o seu domicílio, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

### **5.1 Competência liquidação/execução individual em ação coletiva**

Quanto ao foro competente para execução da sentença coletiva, argumenta a recorrente a sentença só produz efeitos nos limites de jurisdição do órgão prolator e o CDC determina que o ajuizamento da execução se dê perante o juízo da condenação, razões por que o juízo de Londrina/PR seria incompetente, uma vez que a condenação foi prolatada pelo juízo de Curitiba/PR.

No julgamento em 19/10/2011, o ministro relator Luis Felipe Salomão inicialmente aponta a atecnia do legislador quanto à limitação dos efeitos da decisão de mérito, pois o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos, como coisa julgada e competência territorial, e induz a interpretação de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente.

O CDC distingue a competência pelas espécies de danos, e sendo o dano de escala local, regional ou nacional, o juízo competente deverá proferir sentença capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levando

em consideração, para tanto, os beneficiários do comando judicial, independentemente de limitação territorial.<sup>120</sup>

A execução obedece ao art. 98 do CDC:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.<sup>121</sup>

No que diz respeito ao foro competente para a liquidação/execução individual de sentença coletiva, o parágrafo único do art. 97 do CDC previa que “a liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.”<sup>122</sup>

O entendimento com fundamento somente no veto do art. 97, parágrafo único, CDC, retira do consumidor o direito de ajuizar execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Contudo, embora tenha sido vetado o parágrafo único do art. 97, permanece hígido o art. 98<sup>123</sup>, uma vez que o § 2º prevê que é competente para a execução o juízo da liquidação ou da ação condenatória revela, seguramente, que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória.

Assevera o Ministro Relator Luis Felipe Salomão que:

É claro, pois, que a melhor técnica interpretativa sugere que a lei não possui palavras inúteis.

Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em

<sup>120</sup> Art. 81 do CDC.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018

<sup>122</sup> Voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão. p. 8.

juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC).<sup>124</sup>

Em execuções individuais de ações coletivas de direitos individuais homogêneos de consumidores, “ações comportam muitas vezes, milhares de prejudicados, que se tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.”<sup>125</sup>

Pela exegese dos aludidos dispositivos conclui-se que se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando.

Assim, em que pese, o veto presidencial mantido pelo Congresso, a realidade social em que está situado o ordenamento, além da sistemática de processo coletivo construída pelo CDC, é adequado para os fins de satisfação da tutela jurisdicional que o ajuizamento da execução individual ocorra no domicílio do exequente, ainda que ausente dispositivo legal para tanto.

Sob tais fundamentos o STJ negou provimento ao recurso especial, no ponto, entendendo pela possibilidade do ajuizamento de execução individual de beneficiário de ação coletiva no foro de seu domicílio.

## **5.2 Alcance subjetivo da sentença proferida na ação coletiva**

A competência é instituto que limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais se relacionam com os "limites da lide e das questões decididas". Explica o ministro relator Luis Felipe Salomão que: A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

<sup>124</sup> Voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão. p. 12.

<sup>125</sup> Voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão. p. 12.

Assim, a considerar que não se há falar em limitação territorial dos efeitos da decisão de mérito no processo individual, tampouco poderá ocorrer no processo coletivo, uma vez que se trata de mecanismo de solução plural das lides. Sendo, portanto, a questão principal o alcance objetivo, isto é "o que" se decidiu, e o alcance subjetivo, "a quem" se decidiu, mas não de competência territorial.

No caso deste recurso especial, reitera-se, a ação coletiva foi julgada procedente pelo Tribunal Justiça do Estado do Paraná condenou que o Banco Banestado S/A ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, não há limitação subjetiva aos associados, nem aos domiciliados na Comarca de Curitiba/PR, tendo alcance sobre todos os poupadores do Banco Banestado S/A.

Assim, proferida decisão de mérito, na ação civil pública coletiva proposta pela APADECO, condenando a Instituição Financeira ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, a eficácia subjetiva resultante do comando judicial diz respeito a todos os poupadores em cadernetas de poupança do Estado do Paraná e não aos limites territoriais.

Sob tais fundamentos o STJ negou provimento ao recurso especial, no ponto, entendendo a competência territorial não limita os efeitos da decisão e sim os contornos em que a causa foram decididas, os quais encontram barreira nos limites (objetivo e subjetivo) da coisa julgada.

## 6 CONCLUSÃO

A inovação trazida pela lei 2<sup>o</sup>-A lei 9.494/ 97 tem como escopo a limitação dos efeitos da sentença coletiva, restringindo a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão e impedindo que as entidades associativas autem pelo regime de substituição processual.

O entendimento fixado pelo STF<sup>126</sup> de que a limitação temporal do art. 2<sup>a</sup>-A está em conformidade a Constituição, sendo a enumeração dos associados até o momento de propositura da demanda, medida necessária para observância do devido processo legal, viabilizando o direito de defesa (o contraditório e a ampla defesa) não atende a garantia do processo justo, pois não observa os princípios do acesso à justiça, da igualdade e o direito da paridade entre as partes.

De igual modo ofende os princípios do acesso à justiça, da igualdade, da segurança jurídica a limitação territorial que opera uma cisão nos efeitos da decisão e da coisa julgada coletiva.

Ressalta-se que o precedente ora analisado do STF se limita especificamente a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, não podendo influir em ações coletivas que tenham como objeto direito difuso ou coletivo.

### 6.1 Limite temporal e a garantia do processo justo

A limitação temporal, no entendimento do STF, é constitucional e aplicável ao processo coletivo em razão do regime de representação a que se submetem às associações, revelando-se adequado e em consonância com o princípio do devido processo legal, exigir que os indivíduos que serão beneficiados por eventual decisão coletiva, a filiação até a data de propositura da demanda, garantindo-se ao réu contraditório e ampla defesa.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 612.043/PR. EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Recorrente: Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná. Recorrida: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 10, de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13743622>>. Acesso em: 27 de ago. 2018.

Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que os direitos coletivos, por sua natureza transindividual devem ser olhados com enfoque diferenciado do processo individual, do mesmo modo os institutos e os princípios.

O contraditório é essencial para que haja justiça no processo, sendo de extrema relevância para a efetivação prática da garantia constitucional do devido processo legal.<sup>127</sup> Todavia, atualmente tal instituto adquire novos contornos, em razão da mudança do enfoque individual para o social da garantia do devido processo legal.<sup>128</sup>

Essa transposição do individual para o social dá novo molde ao devido processo legal, se desprendendo de seu cunho individualista de somente ser um direito subjetivo das partes litigantes, e passando a ser um direito objetivo como garantia do processo justo.

Ada Pellegrini Grinover destaca que:

se de um lado as posições de vantagem das partes no processo podem ser vistas como direitos públicos subjetivos, segundo a óptica de tipo individualista que privilegia o interesse pessoal sobre o social; do outro lado podem ser vistas como garantias, e não apenas das partes mas também do justo processo, segundo a óptica de tipo publicista que dá relevância ao interesse geral na justiça da decisão.<sup>129</sup>

Sob tal ótica, a natureza jurídica do devido processo legal é de garantia e não direito subjetivo, tendo em vista seu caráter assecuratório, de instrumentalidade com a tutela de direitos, devendo para tanto ser adequada à realidade social, de modo a atender às exigências do acesso à justiça, igualdade real, paridade de armas e da concreta possibilidade de todos obterem a tutela jurisdicional efetiva.<sup>130</sup>

O problema do regime de representação processual pode ser solucionado pela fórmula da adequada representação, uma vez que esta possui fundamento constitucional de conciliar as garantias do devido processo legal às peculiaridades inerentes às ações coletivas levando a juízo o direito metaindividual representando de forma concreta a pluralidade de indivíduos para garantir aos membros da categoria defesa judicial de qualidade.<sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 64;

<sup>128</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. p. 184. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100/69710>> Acesso em: 01 de set. de 2018.

<sup>129</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. p. 184. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100/69710>> Acesso em: 01 de et. de 2018. p. 184.

<sup>130</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. p. 185. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100/69710>>. Acesso em: 01 de set. de 2018.

<sup>131</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 176-177.

Sob tais premissas assevera Ada Pellegrini Grinover que o julgado em ação coletiva não produziria efeito *ultra partes* e não significaria exceção ao princípio da limitação subjetiva quando aplicado o conceito de representação substancial e processual adequado às novas exigências da sociedade.<sup>132</sup>

Portanto, a garantia do devido processo legal não pode ser aplicada se distanciando da realidade social, uma vez que o Direito não pode ser visto apenas como uma ciência interpretativa e normativa, mas como uma ciência que precisa, como todas as outras, retratar a realidade e o mundo dos fatos.<sup>133</sup>

Assim, é necessário garantir uma decisão minimante uniforme para todos os que tiveram seus direitos lesados, afinal essa é a maior razão dos direitos coletivos e individuais homogêneos serem protegidos mediante tutela coletiva.

## 6.2 Limitação temporal e o princípio da igualdade

Para um processo justo, com observância da garantia do devido processo legal, deve ser assegurado às partes a igualdade substancial, e não meramente formal.<sup>134</sup>

A igualdade perante a lei traduz-se na igualdade formal e igualdade na legislação é substancial, material.<sup>135</sup>

O direito à igualdade processual é fundamento para o direito à paridade de armas, de modo que o processo só será justo se as partes possuem as mesmas oportunidades e os mesmos meios de participação. É uma exigência que vincula legislador e magistrado, exigindo que o processo seja conduzido em igualdade e paridade de tratamento, para haver concretização do contraditório.<sup>136</sup>

Barbosa Moreira disserta sobre as desvantagens que o litigante individual encontra em razão da litigância habitual de seus adversários, razões porque o princípio da igualdade das partes deve ser mais que uma simples equiparação formal:

Todos nós sabemos que o litigante individual sofre certas desvantagens, sobretudo quando luta contra adversário de grande

<sup>132</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 176-177.

<sup>133</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 59.

<sup>134</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 51-52.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O novo processo civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 176.

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O novo processo civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 176 – 177.

poder político ou de grande poder econômico. Além disso, o litigante individual, em regra, é um litigante que eu chamaria de acidental; ele em geral litiga uma ou duas vezes na vida, ao passo que uma pessoa jurídica de direito público ou uma grande empresa são, em regra, litigantes habituais. Têm um grande número de processos, participam de uma imensa quantidade de litígios judiciais; e com isso naturalmente se beneficiam da experiência, têm seus fichários de jurisprudência, têm seus repositórios, têm suas bibliotecas, têm uma porção de pessoas que se conjugam, que trabalham em colaboração para colher elementos, para reunir subsídios. É evidente que tudo isso representa vantagem. Ora, quando afirmamos o princípio da igualdade das partes do processo, na verdade, devemos estar afirmando algo mais do que uma simples equiparação formal.

Nós hoje não podemos mais contentar-nos com as declarações de direitos postas em plano puramente formal: as mesmas oportunidades formalmente consideradas, as mesmas chances formalmente consideradas, os mesmos riscos formalmente considerados, quando sabemos que a vida não é assim. A derrota num pleito, para o litigante individual, geralmente é muito danosa, muito mais prejudicial do que a derrota, digamos, para o Município, para o Estado, para a União, ou para a Brahma, ou para a Petrobrás, ou para a TV Globo. Essas sofrem muito menos, se forem derrotadas num determinado processo. Na verdade, as consequências não são as mesmas. Todos sabemos que não são as mesmas. As pessoas jurídicas de direito público contam com essa maravilhosa plêiade de procuradores, todos competentíssimos, zelosos, dedicados; o litigante individual muitas vezes não consegue fazer-se assistir por um advogado com as mesmas qualidades, o que, aliás, diga-se de passagem, é difícil. Encontrar um advogado que possa fazer frente à Procuradoria do Município é realmente uma coisa rara.

[...]

Então, repito, precisamos imprimir ao processo, como a tantas outras coisas no Brasil, um sentido mais social; e acho que as ações coletivas podem servir de instrumento para incentivar, para estimular essa necessária evolução. Certamente existem perigos, digo e repito, certamente vão surgir problemas, certamente vão surgir dificuldades. Onde é que não surgem problemas? Onde é que não há perigos? "Viver é muito perigoso", dizia o jagunço Riobaldo, no romance "Grande Sertão: Veredas". A cada momento, estamos a defrontar-nos com riscos enormes, e cada escolha, cada pequenina escolha que fazemos, na nossa vida, está cheia de riscos.<sup>137</sup>

A exigência de autorização assemblear acompanhada da relação nominal dos associados e da indicação dos respectivos endereços em ações intentadas contra Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais, revela-se, portanto, obstáculo

<sup>137</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo. n. 61. p. 187-200, 1991. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34226437-ARBOSA\\_MOREIRA\\_\\_Jose\\_C.\\_Acoes\\_coletivas\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535576342&Signature=KO56qAKfl2FH44%2FmBU9R%2BdGLDXw%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DAs\\_acoes\\_coletivas\\_na\\_Constituicao\\_Feder.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34226437-ARBOSA_MOREIRA__Jose_C._Acoes_coletivas_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535576342&Signature=KO56qAKfl2FH44%2FmBU9R%2BdGLDXw%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DAs_acoes_coletivas_na_Constituicao_Feder.pdf)>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

para o acesso das associações à justiça e indiretamente obstáculo para os associados.<sup>138</sup>

Além configurar privilégio “que não se coaduna com o princípio da igualdade processual, decorrente da isonomia garantida pela Constituição”, por não ser tratar de prerrogativa conferida ao fundamento de tratar “desigualmente os desiguais”, posto que a “facilitação da atividade defensiva surgirá para o Estado dessa exigência, que tem apenas o intuito de dificultar o acesso à justiça das associações que contra ele litigam.”<sup>139</sup>

A igualdade consiste em “diante das naturais desigualdades entre os homens, o ordenamento jurídico deve se comportar de modo capaz de superar tais desigualdades, igualando as pessoas”. Sendo dever do Poder Público assegurar tratamento que elimine ou reduza as desigualdades naturais existentes entre as pessoas.<sup>140</sup>

O processo coletivo existe para viabilizar a prestação jurisdicional eficaz, para isso centraliza numa única ação a defesa de todo o grupo, ou seja, um caminho de alta conveniência social, porque diminui enormemente o custo do acesso à jurisdição, com grande economia para todos.<sup>141</sup>

O entendimento fixado pelo STF no RE n. 612.043/PR de que as associações se submetem ao regime de representação processual precisa ser revisto à luz da realidade social em que se encontra os lesados coletivamente.

Barbosa Moreira analisando a realidade social e a lógica do processo coletivo, entende que as entidades associativas atuam pelo regime de substituição processual:

O que é particularmente interessante é a possibilidade que se abre às entidades associativas de agir em Juízo, em nome próprio, embora na defesa de direitos e de interesses que não lhes pertençam a elas, às próprias entidades, e sim aos seus filiados. Ao dizer isso, estou tomando posição sobre a natureza dessa figura jurídica: a mim parece que não se trata de uma hipótese de representação, ao contrário do que sugere o teor literal do dispositivo, logo adiante, quando usa o verbo "representar". Penso que aqui houve um cochilo técnico; o legislador constituinte não é especialista em Direito Processual, de

<sup>138</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et Al., Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 11. ed., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 907,

<sup>139</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et Al., Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 11. ed., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 907,

<sup>140</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 51-52.

<sup>141</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. As vantagens da defesa coletiva. Valor Econômico, ed. de 29 e 30 de jun. 2012, p. E-2, disponível em: <[www.mazzilli.com.br/pages/artigos/vantagensdef.pdf](http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/vantagensdef.pdf)>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

sorte que não é de espantar que, aqui e acolá, nos defrontemos com alguma imperfeição, com alguma impropriedade desse ponto de vista. Mas o meu pensamento é o de que se trata, na verdade, de legitimação extraordinária, que poderá dar lugar, isto sim, a um fenômeno de substituição processual, e não a um fenômeno de representação; porque, se se tratasse de um fenômeno de representação, quem estaria, na verdade, agindo em Juízo seriam os filiados individualmente considerados, embora por meio de representante, e o fenômeno nada teria de curioso, ou de merecedor de maior atenção.<sup>142</sup>

Portanto, o regime de representação processual conferida às associações pelo STF<sup>143</sup> revela-se inadequado e impróprio, pois tais entidades atuam, na verdade, em substituição processual, por se tratar de hipótese que a lei confere às entidades associativas o poder de agir em juízo, em nome próprio, na defesa de direitos e de interesses dos seus filiados, independentemente de autorização.

A norma jurídica que impede aquele que se considera titular de determinado direito, de pleitear junto aos órgãos judiciais a proteção que considere ser merecedor, ofende o princípio do acesso à justiça, uma vez que o este tem como corolário o direito à tutela jurisdicional adequada, fazendo inconstitucional qualquer norma que impeça o Judiciário de tutelar de forma efetiva os direitos lesados ou ameaçados judicializados em busca de proteção.<sup>144</sup>

O art. 2-A da Lei 9.494/97 não atende à garantia do devido processo legal sob o enfoque social, não garantindo a efetividade do direito coletivo, além de limitar o acesso à justiça,<sup>145</sup> de não observar a paridade entre as partes, uma vez que impõe ônus demasiado a entidade associativa para conseguir defender os lesados coletivamente em juízo, não se observando o princípio da isonomia do aspecto substancial.

#### 5.4 Limitação territorial

Primeiramente, é preciso ter em mente as lições de Liebman de que “a coisa julgada material não é efeito de um julgado (como são a ordem, a condenação,

<sup>142</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo. n. 61. p. 187-200, 1991. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34226437-ARBOSA\\_MOREIRA\\_Jose\\_C.\\_Acoes\\_coletivas\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535576342&Signature=KO56qAKfl2FH44%2FmBU9R%2BdGLDXw%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DAs\\_acoes\\_coletivas\\_na\\_Constituicao\\_Feder.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34226437-ARBOSA_MOREIRA_Jose_C._Acoes_coletivas_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535576342&Signature=KO56qAKfl2FH44%2FmBU9R%2BdGLDXw%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DAs_acoes_coletivas_na_Constituicao_Feder.pdf)>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

<sup>143</sup> RE n. 612.043/PR.

<sup>144</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.56-58.

a declaração, a desconstituição) e sim, uma qualidade que, num determinado momento cronológico, se agrega àqueles efeitos, tornando-os imutáveis”<sup>146</sup>. Essa imutabilidade, que anteriormente já se formara endoprocessualmente, ante o esgotamento dos prazos recursais “passa a ter potencializada sua eficácia, vindo esta a projetar também em face dos terceiros (projeção erga omnes, própria da coisa julgada material).”<sup>147</sup>

Assim, o problema atinente a saber quais pessoas são atingidas pela imutabilidade do comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos da coisa julgada, e não sob a competência territorial.

O devido processo legal deve ser analisado e adaptado às peculiaridades da tutela metaindividual, pois não é razoável, nem adequado exigir-se a presença de todos os interessados no processo para que estes sejam beneficiários da ação. A solução para a problemática encontra guarida no direito norte americano, no instituto da adequada representação,<sup>148</sup> em que o juízo analisará se o legitimado possui capacidades para defender o direito coletivo de forma adequada, eficaz e justa.

Para assegurar a efetiva tutela de direitos em face da falha técnico-processual estabelecida pelo artigo art. 2º-A, deve ser aplicada a norma que melhor atenda aos fins processuais coletivos, discutidas em juízo, caracteriza afronta ao princípio do acesso à justiça e a lógica instrumental do processual construída para solucionar conflitos. Pois, não pode ter mitigada a eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada que aí se produza, porque do contrário, ao invés de se pacificar o conflito, se por prolongá-lo ou acirrá-lo, ante a previsível prolação de comandos judiciais diversos, senão contraditórios.<sup>149</sup>

Assevera Hugo Nigro Mazilli que:

Não há como confundir a competência do juiz que deve conhecer e julgara a causa com a imutabilidade dos efeitos que uma sentença produz e deve mesmo produzir dentro ou fora da comarca em que foi proferida, imutabilidade essa que deriva de se trânsito em julgado e não da competência do órgão jurisdicional que proferiu (imutabilidade do *decisum* entre as partes ou *erga omnes*, conforme o caso). Assim, p. ex., uma sentença que proíba a fabricação de um produto nocivo

<sup>146</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 399.

<sup>147</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 399.

<sup>148</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 421.

<sup>149</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 417.

que vinha sendo produzido e vendido em todo o País, ou uma sentença que proíba o lançamento de dejetos tóxicos num rio que banhe vários Estados – essas sentenças produzirão efeitos em todo o País ou, pelo menos, em mais da metade da região do País.<sup>150</sup>

Também é necessário se atentar para a circunstância de que a tutela adequada dos direitos deve levar em consideração suas “peculiaridades e características, e principalmente o papel que pretendem cumprir na sociedade.” Exige-se do jurista, portanto, um “compromisso sério” de pensar o processo de forma que responda efetivamente as diversas necessidades de tutelas inerentes a cada espécie de direito para a concretização de a “Justiça Civil”.<sup>151</sup>

Os direitos coletivos (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), por sua natureza específica, quando postos em juízo demandará do magistrado uma atenção especial, uma vez que a relação jurídica discutida no judiciário atingirá uma pluralidade de indivíduos que figuram na respectiva relação ou quando presente a homogeneidade,

Em relação à tutela de direitos difusos e coletivos (de natureza indivisível), a coisa julgada ser *erga omnes* ou *ultra partes*, uma vez que a procedência do pedido para um dos membros da coletividade importa no reconhecimento do direito aos demais pertencentes à mesma coletiva, e a negação do interesse de um importa a mesma negação para todos os outros. “É o que ocorre nos casos de reparação do dano ambiental provocado ao bem indivisivelmente considerado, ou na retirada de um produto nocivo do mercado, ou na suspensão de uma publicidade enganosa”.<sup>152</sup>

Os direitos coletivos (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) possuem em comum a pluralidade de titulares de direitos, motivo pelo qual “a coisa julgada material tem sua irradiação proporcionalmente potencializada, em simetria com o raio de abrangência do interesse judicializado, como se colhe do art. 103 e incisos da Lei n. 8.078/1990.”<sup>153</sup>

Ensina Rodolfo Camargo Mancuso que “a coisa julgada material não é um conceito fechado ou unitário, mas, antes, comporta nuances e graus diversos de eficácia, a depender da natureza da lide e da dimensão, maior ou menor, do interesse

<sup>150</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 305-306.

<sup>151</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O novo processo civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 176 – 177.

<sup>152</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et Al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 11. ed., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 973.

<sup>153</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 424.

judicializado”<sup>154</sup>. A coisa julgada material é uma técnica processual, com fundamento na segurança jurídica, para os sujeitos integrantes do processo judicial e para a própria coletividade, a quem interessa que os conflitos judicializados sejam resolvidos definitivamente.<sup>155</sup>

Assim a coisa julgada não pode ser limitada quando a própria características dos direitos postulados em juízo ultrapassa as barreiras de organização territorial judiciária. O procedimento tem que ser adequado as necessidades do direito material, uma vez que é voltado para realização judicial do direito.<sup>156</sup>

Flávio Tartuce e Assumpção Neves narram sobre o efeito prático negativo do entendimento de que a associação se submete ao regime de representação processual:

O equivocado entendimento tem um efeito prático perverso, porque, a partir do momento em que se entende que a legitimidade ativa na ação coletiva da associação está condicionada à autorização expressa de seus associados, é natural a conclusão de que a ação só possa aproveitar a quem era associado no momento da propositura da demanda judicial e que autorizou a sua propositura. Ou seja, mesmo sendo associado, não tendo autorizado a propositura da ação coletiva, não poderá se beneficiar da sentença coletiva<sup>157</sup>

Assevera Luiz Guilherme Marinoni que é “absurdo imaginar que a estrutura e a concretização do procedimento possam ser neutras ou indiferentes aos fins da jurisdição e, assim, ao processo”<sup>158</sup>.

Isto é, o direito posto em juízo deve atender as exigências que sua natureza demanda, sob pena de o comando jurisdicional ser inócuo ou pouco eficaz para a proteção do direito.

Quanto aos efeitos da coisa julgada formada nas ações cujo objeto são dos direitos individuais homogêneos, Hugo Nigro Mazzilli afirma da necessidade de o título executivo beneficiar os lesados individuais que não foram parte no processo coletivo:

Se a coisa julgada fica, porém, circunscrita às partes, então de que adiantariam as ações civis públicas e coletivas? Se a coisa julgada no processo coletivo ficasse limitada apenas às partes formais do processo onde foi proferida, então qualquer colegitimado, que não tivesse participado do processo coletivo, poderia propor novamente a mesma ação, discutindo os

<sup>154</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 424.

<sup>155</sup> MANCUSO, Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 425.

<sup>156</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 425-426.

<sup>157</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 811-813.

<sup>158</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 425-426.

mesmos fatos e fazendo o mesmo pedido... Se a coisa julgada no processo coletivo não ultrapassasse as barreiras consistentes nas próprias partes formais do processo de conhecimento, de que adiantaria obter um título executivo que não iria sequer beneficiar os lesados individuais, que não foram parte no processo.<sup>159</sup>

Para configuração do direito individual homogêneo não é necessária uma “unidade factual e temporal”<sup>160</sup>, isto é que o fato ocorra em um só lugar ou momento, mas que dele advenha a homogeneidade das pretensões individuais dos titulares.<sup>161</sup>

A homogeneidade é a característica dessa espécie de direito que lhe confere o tratamento judicial coletivo. A criação desse tipo de direito coletivo é resultado da “decorrente massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes. A ficção jurídica atende a um imperativo de Direito: realizar com efetividade a Justiça frente aos reclamos da vida contemporânea”.<sup>162</sup>

O entendimento fixado pelo STF<sup>163</sup> mostra-se prejudicial a tutela adequada e eficaz do direito, conforme ensinam Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

Essa realidade é ruim no caso do direito individual homogêneo, porque exigirá daqueles sujeitos na mesma situação fático-jurídica dos associados a propositura de nova demanda para a defesa de seus interesses. Conspira, portanto, contra os valores mais importantes da tutela coletiva: a economia processual e a harmonização dos julgados, porque exige a propositura de novas ações e abre a possibilidade de decisões contraditórias e/ou conflitantes.

Já no caso dos direitos difuso e coletivo a realidade é péssima, porque viola a própria natureza indivisível de tais espécies de direitos. Como exatamente compatibilizar a limitação ora analisada com tal indivisibilidade? Se a tutela favorece a coletividade ou uma comunidade (grupo, classe ou categoria de pessoas), como exatamente deve ser compreendida a limitação de benefício somente à parcela dos sujeitos que compõem o titular do direito (que não são os indivíduos, mas a coletividade ou comunidade) Esse problema prático, entretanto, a meu ver, pode ser afastado sem violação ao entendimento já pacificado nos tribunais superiores. Quando a

<sup>159</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em Juízo. 29ª Edição, rev. atualizada. Saraiva: São Paulo, 2016. p. 668.

<sup>160</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p 77.

<sup>161</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 72.

<sup>162</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 73.

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 612.043/PR. EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Recorrente: Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná. Recorrida: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 10, de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13743622>>. Acesso em: 27 de ago. 2018.

associação atua como autora de ação coletiva em benefício da coletividade (direito difuso) ou de uma comunidade (direito coletivo), ela claramente não está em juízo na defesa de seus associados, de forma a ser inaplicável a esses casos o art. 5.º, XXI, da CF. Nessa hipótese, portanto, a legitimidade ativa será analisada exclusivamente à luz das normas referentes ao tema constantes da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.<sup>164</sup>

O problema não é sobre competência, assevera Ada Pellegrini “ou a demanda é coletiva ou não é; ou a coisa julgada é erga omnes ou não é” Desse modo a limitação com fundamento na competência ofende ao arts. 103 e 91, inc. II, do CDC:

[...]limitação operada por certos julgados afronta o art. 103 do CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, servindo evidentemente, a decisão para todo o território nacional.<sup>165</sup>

Se a competência do juízo é determinada de acordo com a extensão do dano coletivo, por que os efeitos da decisão não acobertariam a extensão desse dano? Assim, reafirma-se que o problema não é a competência, e sim dos limites da coisa julgada.

Limitar os efeitos da coisa julgada significa multiplicar demandas, contrariando toda a filosofia dos processos coletivos, os quais tem o fito de resolver “molecularmente conflitos de interesses e não pulverizá-los”, além de contribuir para a multiplicação de processos, a sobrecarga do judiciário, exigindo inúmeras respostas judiciais, quando uma só seria suficiente.<sup>166</sup>

O que determinará, portanto, a extensão dos efeitos da sentença e, conseqüentemente, da coisa julgada será o pedido realizado no âmbito do processo. Sob tal premissa, em se tratando de ações coletivas o pedido será sempre uma tese jurídica geral apta a beneficiar todos os substituídos indistintamente, as nuances dos direitos individuais, caso existam, serão decididas em liquidação e execução individual.<sup>167</sup>

<sup>164</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016. p. 811-813.

<sup>165</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p 102.

<sup>166</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. revista, atualizada e reformulada. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p 102-103.

<sup>167</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 73.

O entendimento fixado pelo STJ<sup>168</sup> ressaltando que a limitação territorial dos efeitos da decisão de mérito no processo individual, tampouco poderá ocorrer no processo coletivo, que é mecanismo de solução plural das lides, sendo a questão principal o alcance objetivo, isto é "o que" se decidiu, e o alcance subjetivo, "a quem" se decidiu, mas não de competência territorial, atende melhor os fins a que se destina o processo.

O processo no Estado contemporâneo deve ser estruturado para atender às necessidades do direito material e dar ao juiz e às partes a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. "É nesse sentido que se diz que o direito fundamental à tutela jurisdicional, além de constituir uma garantia ao titular do direito à tutela do direito material, incide sobre o legislador e o juiz."<sup>169</sup>

Os direitos individuais homogêneos, em que pesem ser de natureza individual, recebem proteção coletiva em virtude do cunho social e devem receber o tratamento molecular que assegurado aos difusos e coletivos stricto sensu, pois o interesse coletivo e social que os conflitos individuais homogêneos possuem, faz com que se tornem instrumentos hábeis a concretização dos direitos.

O aludido dispositivo fulmina a eficiência e economia processual, além de instigar a perpetuidade dos conflitos. Representa mácula à igualdade (por tratar com excessivo rigor a atuação das associações) e ao acesso à jurisdição, proporcionando tratamento diferenciado aqueles que se encontram na mesma situação jurídica.<sup>170</sup>

Além das impropriedades legislativas pois deve-se diferenciar coisa julgada dos efeitos da sentença. Os efeitos são inerentes a decisão judicial que visa solucionar a crise de direito material, fluindo sobre as relações jurídicas (constituindo-as, declarando-as e etc.) independente da formação da coisa julgada.

O problema do regime de legitimação processual pode ser solucionado pela fórmula da adequada representação, ante seu fundamento constitucional de conciliar

---

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP N. 1.243.887/PR. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Deonísio Rovina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19, de outubro de 2011. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1091364&tipo=0&nreg=201100534155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111212&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 27 de ago. 2018.

<sup>169</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 425-426.

<sup>170</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: Juspodium, 2016. p. 414-415.

as garantias do devido processo legal às peculiaridades inerentes às ações coletivas, visando garantir de forma concreta os direitos coletivos.

Deve-se ter em mente que coisa julgada e sua autoridade não se confundem com os efeitos da sentença, estes produzem efeitos independente da coisa julgada e a garantia do devido processo legal deve adequar-se à realidade social para atender as exigências do acesso à justiça, igualdade real, paridade de armas, de concreta efetividade de todos obterem a tutela jurisdicional.

As ações coletivas têm dentre seus objetivos o de proporcionar economia processual e acesso à justiça. Tais princípios fundamentam a noção de que a coisa julgada não pode ficar restrita a competência do órgão prolator da decisão.

Sob tais fundamentos, não há como subsistir o comando do art. 2º-A, *caput* e parágrafo único da Lei n. 9.494/97, uma vez que os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* marcados pela indivisibilidade do objeto, circunstância que por si só, é óbice a limitação dos efeitos da sentença e, por conseguinte, a coisa julgada. O conteúdo dos princípios orientadores do processo coletivo, destacando-se a igualdade, o acesso à justiça impede tanto os direitos essencialmente coletivos quanto os individuais homogêneos de serem cindidos pela competência territorial do órgão julgador.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. **Carreira Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018,

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras **providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n, 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Recorrente: Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná. Recorrida: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 10, de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13743622>>. Acesso em: 27 de ago. 2018.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.** O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Recorrente: União. Recorridos: FABRÍCIO NUNES E OUTROS, Relator: Min.

Ricardo Lewandowski. Brasília, 10, de março de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630085>. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP N.**

**1.243.887/PR.** Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Deonísio Rovina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19, de outubro de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1091364&tipo=0&nreg=201100534155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111212&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 27 de ago. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo.** 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodvm. v. 2.

DIDER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 10. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Coletivo.** Ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas.** Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100/69710>>. Acesso em: 01 de set. de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 11. ed. ver., atual. e reform. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p 77.

GRINOVER, Ada Pellegrini et Al., **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto,** 11. ed., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **As vantagens da defesa coletiva**. Valor Econômico, ed. de 29 e 30 de jun. 2012, p. E-2, disponível em: <[www.mazzilli.com.br/pages/artigos/vantagensdef.pdf](http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/vantagensdef.pdf)>. Acesso em: 29 de ago. de 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ações coletivas na Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo, n. 61 p. 187-200, 1991. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34226437/BARBOSA\\_MOREIRA\\_Jose\\_C.\\_Acoes\\_coletivas\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535576342&Signature=KO56qAKfI2FH44%2FmBU9R%2BdGLDXw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs\\_acoes\\_coletivas\\_na\\_Constituicao\\_Feder.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34226437/BARBOSA_MOREIRA_Jose_C._Acoes_coletivas_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535576342&Signature=KO56qAKfI2FH44%2FmBU9R%2BdGLDXw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_acoes_coletivas_na_Constituicao_Feder.pdf)>. Acesso em: 29 de ago. de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodvm. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense: 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia **Direito administrativo**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 1. 29. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Kohlen. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 91.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.